



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370649-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada JEANNE ANDRADE SANTANA FORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 54

Agravo de Instrumento nº 2370649-43.2024.8.26.0000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Jeanne Andrade Santana Forte

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença - *Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora, autorizou o levantamento de valores suficientes para o pagamento do tratamento em favor da exequente e determinou que se aguarde o trânsito em julgado da sentença para a liberação da quantia referente à multa – Insurgência da executada – Irresignação quanto ao valor da multa – Matéria já analisada no Agravo de Instrumento nº 2348632-13.2024.8.26.0000, que reduziu a multa de R\$ 423.164,99 para R\$ 30.000,00 – Recurso não conhecido, neste ponto – Juízo de primeiro grau que já condicionou o pagamento da multa ao trânsito em julgado da sentença – Levantamento da quantia referente ao pagamento do tratamento que se mostra devida, em razão do poder geral de cautela do juízo, visando garantir a efetividade da tutela deferida, sobretudo diante do reiterado descumprimento da ordem judicial pela executada – Decisão agravada mantida – **AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO***

AGRAVO INTERNO - *Agravo interposto contra despacho que indeferiu a tutela antecipada recursal – **RECURSO PREJUDICADO, em razão do julgamento do agravo de instrumento***

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Hapvida Assistência Médica S/A** contra a r. decisão de fls. 230/231 dos autos de origem, proferida no incidente de cumprimento provisório de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora, autorizou o levantamento de valores suficientes para o pagamento do tratamento em favor da exequente e determinou que se aguarde o trânsito em julgado da sentença para a liberação da quantia referente à multa.

Sustenta a agravante, em síntese:

O valor arbitrado a título de multa é desproporcional, de modo que está em desarmonia com o sentido do instituto processual da penalidade, possibilitando, assim, sua redução, por não recair em coisa julgada;

A ausência de previsão legal de penhora de seus ativos financeiros como medida coercitiva;

A necessidade de prestação de caução suficiente e idônea como pressuposto para o bloqueio, em razão do valor elevado e por se tratar de cumprimento provisório de sentença, de modo que há a possibilidade de reversão da decisão;

O levantamento da multa somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável do agravado, conforme disposto no Tema 743 do STJ, que estabelece que a execução provisória de astreintes, fixadas em antecipação de tutela, só é possível após a sua confirmação na sentença de mérito, razão pela qual não se pode cogitar de levantamento do valor na fase de conhecimento.

Recurso tempestivo, recebido apenas no efeito devolutivo em fls. 116, com recolhimento das custas em fls. 113/114. A recorrente interpôs agravo interno contra a decisão de fls. 116 (fls. 01/37 dos autos incidentais de final 50000).

Contrarrazões apresentada pela exequente em fls. 162/181, arguindo, preliminarmente, preclusão consumativa da matéria, ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 2348632-13.2024.8.26.0000. No mérito, pugna, em suma, a manutenção da r. decisão agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com relação à fixação do valor da multa cominatória, é o caso de se conhecer a preclusão consumativa, visto que o tema já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2348632-13.2024.8.26.0000, de relatoria do Exmo.Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, julgado por esta C. Câmara que deu provimento ao recurso para reduzir a multa arbitrada de R\$ 423.164,99 para R\$ 30.000,00. Assim, não cabe conhecimento do recurso, neste ponto.

Caberá ao agravante noticiar nos autos principais a redução da multa arbitrada.

No tocante à penhora e levantamento de valores, cabe conhecimento do recurso, porém é o caso de desprovidimento.

Com relação ao valor da multa, o MM. Magistrado de primeiro grau condicionou o seu levantamento ao trânsito em julgado da sentença, em conformidade com a posição do STJ, que exige para o levantamento de valores que as *astreintes* sejam ratificadas na sentença, a fim de viabilizar a sua execução provisória (STJ, REsp n. 1.200.856/RS).

Sobre o tema os seguintes julgados deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de tutela antecipada. Decisão agravada que rejeitou a impugnação da agravante. Manutenção. Reiteração indevida de argumentos a respeito do cabimento da tutela provisória, matéria já objeto de outro recurso. Ré que deliberadamente optou por não cumprir a liminar, a despeito da intimação e do início do cumprimento provisório. Não acolhimento do pedido de redução da multa. Preceito cominatório que não alcançou sua finalidade, não havendo cumprimento da obrigação ou mínima indicação de que a parte estaria envidando esforços neste sentido. Valor que se avolumou em razão do inadimplemento reiterado perpetrado pela agravante. Redução da multa, ante o comportamento da parte, que seria motivo de descrédito das decisões judiciais, premiando aquele que fez tábula rasa da decisão liminar. Levantamento do valor das astreintes condicionado ao trânsito em julgado de eventual sentença favorável à parte, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065350-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Majoração do valor das astreintes em razão do descumprimento da tutela de urgência. Relatório médico indicando a gravidade da condição clínica do agravado e a necessidade de realização de procedimento cirúrgico. Possibilidade de execução provisória das astreintes, resguardado o levantamento para o trânsito em julgado da lide principal. Multa fixada com proporcionalidade. Majoração da multa possível em razão do descumprimento reiterado da tutela de urgência. Situação de urgência a requerer providências imediatas. Ausência de comprovação de qualquer dificuldade ou óbice para o cumprimento da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171522-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Quanto a questão do levantamento do valor necessário ao pagamento do tratamento, era realmente o caso de se liberar a quantia bloqueada, posto que tal

medida foi determinada com base no poder geral de cautela, conforme ditames nos artigos 139, IV e 297, *caput*, do CPC, a fim de dar efetividade ao tratamento do paciente, em decorrência dos descumprimentos reiterados da agravante.

Desta forma, não há que se falar na modificação da r. decisão, que deve se manter tal qual lançada.

Quanto às alegações apresentadas pelo recorrente em sede de agravo interno, consigno que todas foram suficientemente debatidas neste julgamento. De toda forma, dado o julgamento final do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão monocrática de indeferimento de tutela antecipada recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço, em parte**, do recurso e, na parte conhecida, **nego provimento**, nos termos do voto.

Em consequência do julgamento do agravo de instrumento, **julgo prejudicado** o agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento da tutela antecipada recursal.

Lucilia Prata
Relatora